



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007981-34.2015.815.0011**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** Edvanderson Gonçalves Leite

**ADVOGADO(S):** Marco Aurélio Torres Santos / Izabel Dantas de Almeida

**EMBARGADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CÓDIGO PENAL) – 1. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO – TESE DEFENSIVA NÃO APRECIADA – ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL NESTE PONTO – 2. ATIPICIDADE DA CONDUTA DELITUOSA – PRINCÍPIO DA AUTODEFESA – DOCUMENTO USADO PARA OCULTAR CONDIÇÃO DE FORAGIDO DO RÉU – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA BENESSE PRETENDIDA – PRECEDENTES DO STJ – BASE EM MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 640.139/DF) – 3. MAJORAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO, PELO JUÍZO *A QUO*, DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES – ADUÇÃO DE CONTRADIÇÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP – 4. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP, e devem ser acolhidos, *in casu*, na parte em que a defesa alega ausência de apreciação direta a tese consignada no apelo.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 640.139/DF, cuja repercussão geral foi reconhecida, deliberou de modo diverso aos julgamentos anteriores sobre a matéria aqui analisada, assentando entendimento de que o princípio constitucional da ampla defesa não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial, com o objetivo de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta do agente, na forma o art. 304, do CP. Entendimento hodiernamente esposado pelo STJ.

3. Hipótese de rejeição dos aclaratórios, no momento em que o

embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta contradição no julgado, sendo que, na verdade, o tópico apontado no recurso fora definitiva e escorreitamente apreciado.

4. Embargos acolhidos parcialmente, sem atribuição de efeitos modificativos.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, pelo ACOLHIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por **Edvander Gonçaves Leite**, que aponta uma suposta omissão e uma contradição no acórdão de fls. 342/345v.

Em suas razões (fls. 347/350), alega o embargante, em síntese: **(a)** que há omissão da decisão guerreada, no que toca à ausência de apreciação de tese defensiva, consistente no fato de *ter o agente praticado o fato com a finalidade exclusiva de ocultar sua condição de foragido*; **(b)** de igual modo, o acórdão vergastado contradiz-se, quando, suprimindo falha argumentativa da sentença primeva, ao fazer menção ao número de infrações praticadas pelo agente como critério para a aplicação da fração majorativa de 1/3 (um terço), relativo ao reconhecimento do concurso formal de crimes.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando-se, assim, os equívocos do acórdão vergastado.

Contrarrazões apresentadas pelo Douto Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira às fls. 354/356, pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios.

**É o brevíssimo relatório.**

**VOTO – Excelentíssimo Desembargador Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos:**

O inconformismo do embargante prospera apenas em parte.

No tocante à alegada *omissão*, calcada na ausência de enfrentamento direto desta Sodalício sobre a tese recursal concernente ao fato de *ter o agente praticado o fato com a finalidade exclusiva de ocultar sua condição de foragido*, tenho a salientar que, com efeito, não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que não constituiria o crime disposto no artigo 304 do Código Penal, a conduta do acusado que apresentasse

falsa identidade perante a autoridade policial, com intuito de ocultar antecedentes criminais negativos e, assim evitar a prisão, ou outras consequências indesejáveis no campo processual-penal, tendo em vista se tratar de hipótese de autodefesa, já que amparada pela garantia consagrada no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 640.139/DF, cuja repercussão geral foi reconhecida, assentou que o princípio constitucional da ampla defesa não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o objetivo de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta.

Eis o aludido julgado:

“(…) O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, ...” (RE 640139 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00885)

Nessa senda, seguem os novos rumos do STF e do STJ:

**HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). EXAME PERICIAL PRESCINDÍVEL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TÍPICIDADES DAS CONDUTAS VERIFICADAS.** ORDEM DENEGADA.

I – *Este Tribunal já assentou o entendimento de que, para a caracterização do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, é despidendo o exame pericial no documento utilizado pelo agente, se os demais elementos de prova contidos dos autos evidenciarem a sua falsidade. Precedentes.*

II – No caso sob exame, o próprio paciente confessou que adquiriu os documentos falsos na Praça da Sé, em São Paulo, circunstância que foi corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo.

III – Ambas as Turmas desta Corte já se pronunciaram no sentido de que comete o delito tipificado no art. 307 do Código Penal aquele que, conduzido perante a autoridade policial, atribui a si falsa identidade com o intuito de ocultar seus antecedentes, entendimento que foi reafirmado pelo Plenário Virtual, ao apreciar o RE 640.139/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

IV – *Habeas corpus* denegado.

(STF – HC 112176, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÉDULA DE IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FATO TÍPICO. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TESE DA AUTODEFESA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.** RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A apresentação de documento falso (cédula de identidade) para a finalidade de ocultar a condição de foragido, independentemente da*

**solicitação de autoridade policial, caracteriza o crime do art. 304 do Código Penal. Tese da autodefesa afastada. Precedentes.**

2. Nas hipóteses em que não for conferido efeito suspensivo ao recurso especial, mantida a condenação do réu, deve ser determinado o início da execução provisória das penas impostas. Precedentes.

3 Agravo regimental não provido. Determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação, para as medidas necessárias ao início da execução provisória da pena imposta ao agravante.

(STJ – AgRg no REsp 1563495/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. **USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTODEFESA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** RÉU MULTIREINCIDENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E RECIDIVA. *BIS IN IDEM* NÃO EVIDENCIADO. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não fica afastada a tipicidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal em razão de a atribuição de falsa identidade originar-se da apresentação de documento à autoridade policial, quando por ela exigida, não se confundindo o ato com o mero exercício do direito de defesa. Precedentes.**

(...)

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(STJ – HC 313.868/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Adotando o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal,

Rogério Greco assevera que:

*“Com a devida venia das posições ao contrário, não podemos entender a prática do comportamento previsto no tipo do art. 307 do Código Penal como uma 'autodefesa'. Certo é que, de acordo com a determinação constitucional, o preso, vale dizer, o indiciado (na fase de inquérito policial), ou mesmo o acusado (quando de seu interrogatório em juízo) tem o direito de permanecer calado. Na verdade, podemos ir até além, no sentido de afirmar que não somente tem o direito ao silêncio, como também o direito de mentir ou de omitir sobre os fatos que, de alguma forma, podem lhe ser prejudiciais. A autodefesa diz respeito, portanto, a fatos, e não a uma autoatribuição falsa de identidade. O agente pode até mesmo dificultar a ação da Justiça Penal no sentido de não revelar situações que seriam indispensáveis à elucidação dos fatos. No entanto, não poderá se eximir de se identificar. É um direito do Estado saber em face de quem propõe a ação penal e uma obrigação do indiciado/acusado revelar sua identidade. Essa autoatribuição falsa de identidade nada tem a ver com o direito de autodefesa, ou de, pelo menos, não fazer prova contra si mesmo, de autoincriminar-se. São situações, segundo nosso raciocínio, inconfundíveis.”*  
(Curso de Direito Penal. Parte Especial. Arts. 250 a 361 do CP. Volume IV. 7ª.ed. Niterói: Editora Impetus, 2011, p. 329)

Dessa forma, encontra-se a sentença proferida pelo juízo monocrático em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o atual entendimento do STJ, no sentido de que a utilização de documento falso, com o objetivo de esconder condição de foragido da justiça, não constitui direito à autodefesa, amoldando-se, tal prática, ao tipo descrito no artigo 304, do CP.

Noutro ponto de sua insurreição, o embargante aduz que o acórdão combalido incorrera em *contradição*, suprimindo falha argumentativa da sentença primeva, ao fazer menção ao número de infrações praticadas pelo agente como critério para a aplicação da fração majorativa de 1/3 (um terço), relativo ao reconhecimento do concurso formal de crimes.

Pugna, ao final, pela redução da referida causa de aumento ao patamar fracionário mínimo de 1/6 (um sexto).

A adução defensiva não prospera, por **duas** relevantes razões.

*A uma*, porque, a despeito do alegado pelo embargante, a sentença impugnada faz menção expressa ao número de infrações praticadas pelo réu, como critério para a aplicação da majorante em seu grau máximo. E o que se extrai da fundamentação contida na sentença judicial na fl. 299, verso, senão vejamos: *verbis*,

"(...)

Desta forma, em face de reconhecer o concurso formal de delitos de uso de documento falso, **por quatro vezes**, pois praticado pelo mesmo acusado com uma só ação, deve-se aplicar a regra acima mencionada, razão pela qual aplico a pena mais grave (03 anos e 06 meses de reclusão, e 40 dias-multa), aumentada em 1/3 (um terço), aumentando a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, perfazendo assim um total de **04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO; E 53 (CINQUENTA TRÊS) DIAS-MULTA**, ao valor unitário de 1/30 do salário-mínimo, ao tempo dos fatos narrados na denúncia.

"(...)"

**(Sentença judicial proferida em sede de primeira instância – processo nº 0007981-34.2015.815.0011 – fl. 299, verso – GRIFEI E DESTAQUEI)**

*A duas* porque, como cediço, não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão somente a eventual existência de *omissão, contradição, ambiguidade* ou *obscuridade*.

Da leitura desta parte do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados, concernentes, pois, **à aplicação da causa de aumento de pena insculpida no art. 70, do CP, em seu pátamar mínimo**.

Entrementes, neste ponto, o argumento trazidos à baila constitui-se de mera repetição daquele arguido no recurso anterior (apelo de fl. 303 e 310/322), o qual fora devidamente apreciado por este Sodalício.

Assim, entendo inócua, na decisão vergastada, a *contradição* mencionada nos embargos, à guisa dos fundamentos retro expostos, considerando que, no mais, toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada.

Diante do exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração em epígrafe, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, apenas para, sanando a omissão apontada, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante da presente decisão**, mantendo íntegro, nos demais termos, o acórdão embargado.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 7 de agosto de 2018.

*Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
*Relator*

